

LEI Nº

15.931/94

EMENTA: Altera as Leis nºs 15.838/93 e 15.890/93 e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 5º do Art. 4º da Lei nº 15.838/93, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Os servidores aposentados com proventos equivalentes ao cargo de advogado e Assessor Jurídico permanecerão com seus proventos calculados, integral ou proporcionalmente, conforme o caso, com base no nível salarial correspondente ao constante no ato de aposentação, salvo na hipótese de terem sua base de cálculo inferior ao nível NS-7, TVB-Tabela de vencimento Básico da Prefeitura da Cidade do Recife, caso em que deverá ser alterada a base de cálculo para equivaler à Classe Inicial do Quadro Assessor Jurídico do Município do Recife".

Art. 2º Fica acrescido um § 6º ao Art. 4º da Lei nº 15.838/93, do teor seguinte:

§ 6º - Os servidores de que trata o § 5º fará jus, integral ou proporcionalmente, conforme o caso, à verba de representação por Assessoria Jurídica e Assistência Judiciária correspondente à classe em que forem enquadrados, para efeito de revisão de proventos."

Art. 3º Os servidores titulares do cargo de Advogado e Assessor Jurídico, originários da extinta Fundação Guararapes, passam a integrar o quadro de Assessores Jurídicos do Município do Recife, instituídos

pela Lei nº 15.838/93, mediante apostilamento de seus títulos, observados os critérios de enquadramento instituídos e a respectiva TVB-Tabela de Vencimento Básico.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes na TVB - Tabela de Vencimento Básico, dos servidores da Administração direta, fundacional e autárquica, para cumprimento do mínimo constitucional, nos termos do inciso IV do Art. 7º da Constituição da República.

Art. 5º O artigo 7º da Lei 15.127, de 25/10/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O vencimento do servidor público é irredutível, e a remuneração observará o limite máximo de 90% (noventa por cento) da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, sujeita ao Imposto Sobre a Renda, observado o disposto no § 7º, art. 9º da Lei 15.054 de 07/03/88."

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 28 de dezembro de 1993.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de agosto de 1994

  
PRÉFETO DA CIDADE DO RECIFE

a) Jarbas de Andrade Vasconcelos